



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000665178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010592-98.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VITOR BARBOSA MAGALHÃES, são apelados LUIS NASSIF e HORIA CONSULTORIA EM NEGOCIOS – EIRELI (NOME FANTASIA: GGN O JORNAL DE TODOS OS BRASIS).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral o Dr. Marco Antônio Riechelmann", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CLAUDIO GODOY E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 17 de agosto de 2021

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1010592-98.2020.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

Juiz: DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA

Apelante: VITOR BARBOSA MAGALHÃES

Apelados: LUÍS NASSIF E HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI

VOTO Nº 38.693

INDENIZATÓRIA. Dano moral. Matéria jornalística crítica contendo fotografia do requerente junto a uma bandeira do grupo terrorista Estado Islâmico. Alegação de violação da honra do retratado, por sugerir que ele recebeu condenação criminal por terrorismo e adjetivá-lo como “pateta”. Improcedência. Texto crítico contra a sanção da Lei Antiterrorismo. Apresentação jocosa da fotografia do autor com o objetivo de ilustrar a inofensibilidade dos simpatizantes do grupo terrorista. Inexistência imputação de delito ou condenação criminal ao autor. Adjetivação moderada e sem potencial danoso, adequada ao teor da matéria crítica. Interesse público na divulgação de matéria, com veiculação de fatos verdadeiros. Inexistência de fato ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 111/113, que julgou improcedente a ação de ajuizada por VITOR BARBOSA MAGALHÃES em face de LUÍS NASSIF E HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI, condenando o autor aos encargos de sucumbência.

Fê-lo a r. Sentença, basicamente, por não verificar conduta dos requeridos capaz de configurar o dever de indenizar.

Inicialmente declarou a ilegitimidade passiva de LUIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NASSIF, que não realizou a publicação questionada pelo autor e nem contribuiu de modo direto para sua divulgação.

No mais, aduziu que, pela leitura da contestação, deduz-se que o autor reputou ofensiva a publicação de fotografia com a sua imagem (v. fls. 18), adotada para ilustrar um texto denominado "Rigor extremo nas penas dos 'terroristas de gogó'", no portal eletrônico da requerida.

Afirmou que se trata de fotografia tirada com o consentimento dos indivíduos retratados. Todos dirigem o olhar à câmera, ao mesmo tempo em que posam com o dedo indicador apontado para cima, presumivelmente divulgada pelo próprio autor em redes sociais.

Acrescentou que é indiscutível o interesse jornalístico em sua publicação, pois a cena inclui uma bandeira negra notoriamente adotada pelo Estado Islâmico, notório grupo terrorista.

Constatou que no texto, o nome do autor não é mencionado, nem há alusão a condenação por atos de terrorismo. Trata-se de simples críticas à condenação de parte dos membros do grupo que denomina "terroristas de gogó".

Observou que de fato o autor chegou a ser investigado por integrar aquele agrupamento que, de alguma forma, apoiava a organização terrorista.

Concluiu que ao aceitar ser retratado junto de uma bandeira adotada pelo Estado Islâmico, o autor se sujeitou a duras críticas, que são lícitas e não configuram dano moral.

Sustenta o autor apelante, em síntese, que: i) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicação jornalística feita pelos réus lhe causou danos morais; ii) seu nome foi exposto de modo vexatório; iii) o jornalista Luís Nassif é dono do portal GGN, que publicou a matéria jornalística, de modo que é também legitimado passivamente; iv) houve violação do direito de imagem e publicação descontextualizada; v) encontrava-se recém-liberto de um inquérito policial injusto a respeito de um suposto envolvimento com o grupo Estado Islâmico; vi) e, a exposição da sua imagem como condenado por terrorismo o impede de frequentar o centro islâmico que ajudou a fundar e de realizar a peregrinação para a cidade santa de Meca; vii) em casos análogos foi deferida a indenização de dano moral; viii) jamais foi condenado por terrorismo; ix) em outro processo obteve indenização da Editora Globo.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 125/143, pede o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 153/170.

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória de danos morais decorrentes da publicação de imagem do requerente em matéria jornalística crítica veiculada no “Portal GGN”.

Em 21 de julho de 2016 a Polícia Federal deflagrou a “Operação Hashtag”, para investigação de suposto envolvimento de brasileiros na difusão de propaganda do notório grupo terrorista Estado Islâmico, no Inquérito Policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000/PR.

De acordo com a confusa petição inicial, o autor foi um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos investigados pela operação, em virtude de haver publicado em rede social sua fotografia junto a outros três homens e uma bandeira da organização terrorista.

Enquanto a investigação era efetuada, a página jornalística “Portal GGN” gerida pela requerida HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI publicou em 05 de maio de 2.017 a matéria intitulada “Rigor Extremo nas Penas dos Terroristas de gogó”, em que critica duramente a Lei Antiterrorismo sancionada pela então presidente Dilma Rousseff. A publicação também tece críticas à condenação criminal de oito pessoas por terrorismo e, entre outras questões, apresenta e ridiculariza aquela fotografia, com a legenda “Moe, Larry, Curly... Havia um quarto pateta?”.

Posteriormente, a investigação policial concluiu pela atipicidade da conduta do requerente (fls. 25/27).

O autor entende que a publicação é moralmente ofensiva por duas razões: expô-lo ao ridículo e sugerir que é um dos condenados criminalmente por terrorismo.

Com esses fundamentos, o requerente pretende indenizar-se de danos morais.

São os fatos postos a julgamento.

2. Deve ser mantida a extinção sem julgamento de mérito com relação a LUIS NASSIF, por ilegitimidade passiva.

De modo geral, a legitimidade das partes relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como o autor (legitimidade ativa), seja como réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(legitimidade passiva) **(Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 408).**

Mais precisamente, em se tratando de ação indenizatória de danos morais, será legitimado a integrar o polo passivo o autor o responsável pelo fato lesivo.

No caso dos autos, parece claro que a legitimidade passiva será do autor do texto tido por ofensivo, Celso Lungaretti (fl. 18), bem como da pessoa jurídica titular do portal eletrônico que o publicou, HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI.

Ainda que o jornalista LUIS NASSIF seja o titular das cotas de capital social de HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI, evidente que o patrimônio daquele não pode ser atingido por fato relacionado à empresa, segundo o princípio da autonomia patrimonial.

Aplica-se o art. 980-A, §7º, do Código Civil, a dispor que *“somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude”*.

Correta, portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao réu LUIS NASSIF.

3. Quanto ao mérito, deve ser mantida a r. Sentença de improcedência.

Em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outro lado (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85**).

Destarte, para julgar o conflito entre direitos fundamentais, deve ser feita uma ponderação dos bens em jogo, levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

Para solução da antinomia, devem ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta. Essa ponderação de direitos não é abstrata, pois depende da situação concreta, de circunstâncias factuais, objetivas e subjetivas, juridicamente relevantes. Entre os comportamentos relevantes, está a conduta ético-jurídica censurável de uma parte (**Rabindranath V A Capello de Souza. O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995, pp. 533/535**).

Disso decorre que a licitude da notícia – ainda que ofensiva à honra – que preencha determinados requisitos ainda encontra amparo direto nos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de comunicação, previstos no art. 5º da Constituição Federal e do abuso de direito, do art. 187 do Código Civil.

Na lição de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (**apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236**). Faltaram os dois últimos requisitos, quais sejam, a verdade do fato narrado e a continência da narração.

No dizer de **Ramón Daniel Pizarro**, a violação à honra, à intimidade, à privacidade da pessoa pelos meios massivos de comunicação é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio ato antijurídico, salvo se demonstrada causa de justificação. Cabe ao órgão de imprensa demonstrar que a violação guarda harmonia com os fins perseguidos pelo ordenamento jurídico e é por ele autorizado e aprovado **(Responsabilidad civil de los médios massivos de comunicacón. Danos por notícias inexactas ou agraviantes, 2ª. Edição Hamurabi, p. 204).**

4. No caso concreto, a publicação se afigura perfeitamente lícita.

O artigo (fls. 18/24) tem por objeto criticar a então presidente Dilma Rousseff por sancionar a chamada “Lei Antiterrorismo”, publicada em 16 de março de 2016.

Na opinião do redator, a norma teria redundado em punição excessivamente rigorosa a brasileiros que àquela época manifestavam simpatia pelo grupo Estado Islâmico, em seus perfis de rede social. Confira-se as seguintes passagens:

“um juiz federal condenou oito bobalhões, meros terroristas de gogó, por ficarem devaneando no Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp sobre atentados durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Por que não pegaram megafones e anunciaram seus planos mirabolantes no intervalo de um Fla-Flu? Daria no mesmo...

Tais trapalhões, que não moveram uma palha para levar seus delírios à prática, agora vão mofar de 5 a 15 anos na prisão, parte em regime fechado.

(...)

O primeiro resultado está aí: a tal Operação Hashtag localizou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

facilmente um grupelho que espalhava aos quatro ventos virtuais sua intenção de arrombar a festa. A Polícia Federal tinha todos os recursos para, com idêntica facilidade e absoluta segurança, monitorar esses ingênuos amadores, para saber se seriam mesmo capazes de agir, ou não.

Poderia detê-los quando quisesse. Por que não deixar para fazê-lo quando já estivessem com a mão na massa? Mas não, a lei fascistoide poupou-lhe o trabalho de fazer direito a lição de casa.

Então, restará para sempre a dúvida: eram apenas fantasistas devaneando ou se constituíam numa verdadeira ameaça?

Isto parece não ter preocupado o juiz que os sentenciou com rigor extremado.

A mim incomoda – e muito! – a possibilidade de amargarem entre 5 e 15 anos de prisão cada um por conta de algo que jamais conseguiriam levar à prática”.

Com o estrito objetivo de ilustrar o caráter inofensivo das manifestações de apoio ao grupo terrorista feitas por brasileiros, o artigo apresenta de modo jocoso a fotografia divulgada pelo próprio requerente, em que figura acompanhado de três outros homens empunhando a bandeira do Estado Islâmico (fl. 18).

O articulista não afirmou que as pessoas retratadas foram condenadas em investigação criminal, não lhes imputa qualquer delito e nem sequer identifica seus nomes.

Nenhuma passagem sugere que entre os oito terroristas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenados pela Justiça Federal estão os retratados naquela fotografia.

Também não se verifica potencial danoso na legenda aposta ao retrato, com os dizeres “Moe, Larry, Curly... Havia um quarto pateta?”. Trata-se de uma alusão cômica ao famoso grupo humorístico norte-americano “Os Três Patetas”, de teor absolutamente inofensivo à sua honra ou imagem.

Considerando que o Estado Islâmico é um grupo terrorista notório por suas atrocidades, o retrato divulgado pelo próprio requerente em suas redes sociais afigura-se mais danoso à sua imagem em seu meio religioso que o moderado adjetivo “pateta”.

Ainda que se tratasse de crítica mais assertiva, parece claro que, ao divulgar voluntariamente sua fotografia com a bandeira de um grupo terrorista notório por suas atrocidades, o requerente se sujeita às mais duras críticas.

Nem se diga que a publicação não autorizada da imagem por si só bastaria para configurar o dano. É claro o interesse social pela publicação do retrato, diante da notícia de simpatizantes brasileiros de um grupo terrorista.

Em suma, a matéria jornalística é veraz no que tange à publicação da fotografia e à condenação de diversas pessoas por terrorismo, mostra-se contida na narração e apresenta nítido interesse social.

Na a lição maior de **Manuel da Costa Andrade (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, p. 276)**, há nítida diferença entre o juízo de valor e a imputação de um fato.

A matéria jornalística, no caso concreto, faz consistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crítica à Lei Antiterrorismo e a desproporção entre as penas aplicadas e a gravidade do comportamento dos agentes, todos inofensivos. Nesse contexto é que se inserem as expressões “três patetas”, “bobalhões”, “terroristas de gogó”, para ilustrar que o autor não seria um terrorista, mas sim pessoa que se pavoneia nas redes sociais.

Conclui-se sem dificuldades pela licitude da matéria opinativa publicada no Portal GGN.

5. Oportuno esclarecer que os três julgados invocados pelo apelante em nada contribuem para a tese da petição inicial.

A ação indenizatória nº 1010587-76.2020.8.26.0224 (fls. 97/104 e 144/150) se refere a ação movida pelo autor referente a reportagem diversa, publicada por portal jornalístico da EDITORA GLOBO S/A. Trata-se de outra causa de pedir, portanto.

Do mesmo modo, o processo nº 0860034-32.2017.8.15.2001 (fls. 29/34) tem por objeto indenização relativa a outra reportagem, além de haver sido ajuizada por outra pessoa. Embora o requerente o tenha deliberadamente omitido, pesquisa processual no portal do TJPB permite verificar que o processo foi na verdade proposto por ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR em face de FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA, pela publicação de matéria distinta da analisada no presente caso.

Quanto à ação nº 0858941-34.2017.8.15.2001 movida por outro retratado na mesma imagem perante o Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB, a demanda foi julgada procedente em virtude da revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (fls. 105/107), em análise sumária da causa de pedir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não custa lembrar, ademais, que os julgados invocados pelo recorrente não são conexos a esta demanda e nem apresentam caráter vinculante, de modo a se admitir solução diversa nesta sede.

6. Pelo exposto, por qualquer ângulo se analise a insurgência do autor, inviável seu acolhimento.

Apenas em observância ao art. 85, §§2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator